

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

NÚMERO: 24100173-0

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADO: GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR

ADVOGADO: GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR – OAB 31.125– PE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA.

DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SELEÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO. ESSENCIAL.

1. A contratação por excepcional interesse público deve observar os requisitos para adoção de tal instituto, principalmente no que diz respeito à previsão legal, à fundamentação da necessidade temporária e de excepcional interesse público e ao prévio processo seletivo simplificado.
2. Não há restrições às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os moldes do inciso IX do caput do art. 37 da CF, considerando se tratar de uma situação excepcional e temporária e em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.
3. Deve ser garantida a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais como aqueles relativos à educação, saúde e assistência social.

RELATÓRIO DA PROPOSTA

1. Trata-se de pedido de Medida Cautelar solicitada, por meio de Denúncia (doc. 01) através de documento físico protocolado no dia 04/03/2024 (PETCE nº 041854/2024), SEI 001.003795/2024-83, pelo Sr. Geraldo Gonçalves de Melo Júnior - OAB/PE nº 31.125, com supedâneo no art. 2º, inciso XIII e art. 103, inciso VII da Lei 12.600/2004 c/c art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, onde, em apertada síntese, aponta que o município de Amaraji realizou processo simplificado para contratação temporária, no ano de 2023, de 93 servidores para diversos cargos na Secretaria de Educação, tendo contratado, de fato, 498 servidores. Aponta também que a prática de contratações temporárias, ao invés do ingresso via concurso público, vem enfraquecendo o Fundo Previdenciário dos Servidores de Amaraji - FUNPRAMA, tendo gerado um suposto prejuízo de R\$ 7.171.818,26 para este fundo, valor esse que o demandante aponta como passível de ressarcimento aos cofres públicos, por parte da Prefeita Aline de Andrade Gouveia.

2. Em sua representação, o denunciante afirma que as contratações temporárias criadas no exercício 2023, para diversas funções na Secretaria de Educação, deveriam ser providas apenas por servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo. Anexa também cópia do Edital de Seleção Pública (doc.02) Aponta o denunciante que a situação apontada violaria o Art.37, inciso II da Constituição Federal (regra do concurso público), por se tratar de atividades de Serviços Gerais, Motoristas, Merendeiras, Porteiros, Vigias, Monitores Escolares, Monitores de Desenvolvimento Infantil, Instrutor de Libras, Cuidador, Técnico de Informática e Professores de diversas disciplinas conforme consta do Edital de Processo Simplificado de Seleção Simplificada. Informa o denunciante que tais cargos seriam exclusivos para acesso por meio de concurso público e não por meio de contratação temporária. Informa também que o último concurso público realizado no município de Amaraji se deu no ano de 1999, tendo sido homologado em 2000 e sua validade estendida até o final de 2004. O referido concurso foi analisado por este TCE e julgado legal, conforme decisão transcrita a seguir:

DECISÃO T.C. Nº 1644/00

PROCESSO TC Nº 0000087-5 - APRECIÇÃO DE ATOS DE PESSOAL REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI – CONCURSO PÚBLICO.

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA.

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2000, pela LEGALIDADE dos atos, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros aos servidores discriminados no Anexo Único.

Cita também a Lei Municipal nº 296/2001, que determina, em seu Art.1º, as situações nas quais são aplicáveis às contratações temporárias. São elas:

- Situações emergenciais;
- Substituições ocasionais;
- Atender a termos de convênio ou ajuste;
- Outras situações que configurem risco pela descontinuidade do serviço.

Informa também, que, apesar de ter realizado seleção para 93 servidores, a Prefeitura fez a contratação de 498 servidores temporários. Junta cópia do Edital de Seleção Pública (doc.02) e dados extraídos do sistema Tome Conta, deste TCE.

Acrescenta o denunciante que tais contratações temporárias geraram um prejuízo ao Fundo Previdenciário dos Servidores de Amaraji - FUNPRAMA, tendo em vista a frustração de recolhimentos ao RPPS, face ao aumento de servidores contratados de forma temporária. Ao final, o denunciante quantifica o valor desse suposto prejuízo (R\$7.171.818,26), afirmando que tal valor deveria ser ressarcido aos cofres públicos pela Prefeita Aline de Andrade Gouveia.

Ao final da denúncia, o interessado pede pela emissão de Medida Cautelar, determinando a nulidade de todos os contratos supostamente irregulares e sustando a possibilidade de novas contratações do mesmo título, além da determinação imediata de realização de concurso público. Pede também pela devolução da importância de R\$7.171.818,26 referente ao suposto prejuízo causado ao Fundo de Previdência dos Servidores de Amaraji - FUNPRAMA, pela frustração de receitas, frente à não realização de concursos públicos para os cargos.

3. Enviados os autos para a Diretoria de Controle Externo - DEX, com vistas à elaboração de Parecer Técnico, conforme previsão expressa no Art.11 da Resolução TC nº 155/2021.

4. Juntado aos autos o Parecer elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal, da lavra da Auditora de Controle Externo Cristiana Monteiro Silva Costa (doc.08), que, em apertada síntese, concluiu pela não concessão de Medida Cautelar ao presente caso. Transcrevo a seguir, *ipsis litteris*, o conteúdo do referido Parecer Técnico:

1- INTRODUÇÃO

De ordem do Conselheiro Relator, mediante o Ofício GAU 01 nº 194261/2024 (Doc. 05), datado de 07 de março de 2024, foi solicitada, à DEX, a emissão de parecer técnico, sob a égide da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme disposto em seu artigo 11 a seguir transcrito:

Art. 11. No processo de Medida Cautelar, o Relator poderá solicitar parecer da DEX ou do MPCO, especificando as questões e os pontos a serem esclarecidos, assinalando prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias úteis para elaboração dos respectivos pareceres.

§ 1º O parecer da DEX será limitado à análise da plausibilidade do direito, do perigo da demora e do risco de dano reverso, exclusivamente em relação aos pontos indicados pelo relator.

Com fundamento na referida Resolução, o presente parecer objetiva analisar os elementos apresentados na denúncia para identificar a existência dos pressupostos de admissibilidade da medida cautelar.

2- DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

Trata-se de análise do pedido de medida cautelar (Doc. 01) solicitado em 19/10/2023, pelo Sr. Geraldo Gonçalves de Melo Júnior, brasileiro, casado, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Pernambuco sob o nº 31.125, contra atos da Prefeita Municipal de Amaraji, Sra. Aline de Andrade Gouveia.

Segundo o interessado, o município de Amaraji realizou o último concurso público em 1999, homologado em 2000, e a validade foi estendida até o final de 2004. Na ocasião foram nomeados em 19 de novembro de 2004 os 332 aprovados. Informou que a partir desta data, não houve qualquer novo concurso público, estando o município há mais de vinte anos sem realizar concurso público nem admitir servidor público efetivo e que o município conta com mais servidores contratados por excepcional interesse público que servidores efetivos.

Mais adiante o denunciante citou que no início de 2023, a atual Prefeita, fez lançar Processo Simplificado para a contratação por tempo determinado de 93 servidores municipais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público mas que na realidade a Prefeitura Municipal de Amaraji contratou e ou manteve contratados 498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores temporários. Transcreve consulta realizada no sistema Tome Conta do quadro de pessoal da Prefeitura de Amaraji que evidencia que em novembro de 2023 o município possuía maior número de contratos por excepcional interesse público de que servidores efetivos.

O Sr. Geraldo Gonçalves de Melo Júnior denuncia que os servidores não têm sido contratados por prazo certo e para atender necessidade específica e sim para trabalharem até o momento em que o administrador deseje, pois os contratos vêm sendo renovados automaticamente; não há necessidade excepcional, o que só existiria em situações emergenciais, tais como secas, enchentes e outras calamidades públicas; substituições ocasionais; atendimento de demanda de convênios ou grave risco.

Quanto aos professores contratados, ele alega que além de estarem ocupando vagas que nunca foram preenchidas por efetivos, trabalham por período indeterminado, com contratos que vêm sendo prorrogados anualmente, alguns há mais de três anos e que não se tem notícia de qualquer seleção legal e regular por meio de concurso público para esse cargo.

Por fim, aponta o enfraquecimento do Fundo Previdenciários dos Servidores de Amaraji – FUNPRAMA através da diminuição do quadro de efetivos e o aumento dos vínculos precários deixando de existir contribuintes ativos para aumentar beneficiários passivos, gerando cada vez mais o déficit financeiro e a consequente obrigatoriedade de aportes financeiros, além do aumento das alíquotas de contribuição patronal e do servidor.

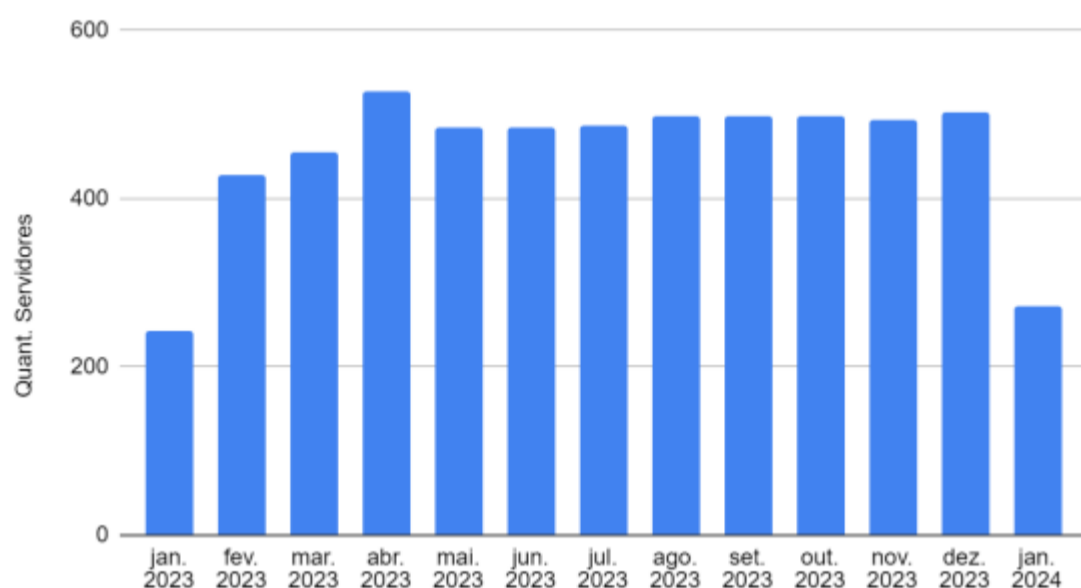
Requer ao final a concessão da MEDIDA CAUTELAR DE DETERMINAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE TODOS OS CONTRATOS IRREGULARES, A PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E A DETERMINAÇÃO IMEDIATA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO a ser realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04, com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 14.725/12.

3- DOS FATOS

O Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2023, de 24 de janeiro de 2023, da Prefeitura Municipal de Amaraji, para contratação temporária de profissionais para preenchimento de 97 (noventa e sete) vagas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação foi analisado pela Gerência de Admissão de Pessoal do TCE/PE, através do e-AUD 16610, e não restaram irregularidades que pudessem macular o andamento da seleção. De acordo com o cronograma do edital a divulgação do resultado final ocorreu em 03/03/2023.

Em consulta realizada em 12/03/2024 no sistema SAGRES - Folha de Pessoal foram identificadas o registro na folha de pagamento do município de Amaraji de 273 (duzentos e setenta e três) vínculos de contratos temporários em janeiro de 2024, enquanto que no mesmo mês do exercício de 2023 esse número era de 243 (duzentos e quarenta e três) contratados. Já em relação ao número de servidores efetivos, em janeiro de 2024 o quantitativo era de 443 (quatrocentos e quarenta e três), 46 (quarenta e seis) a menos que o número de efetivos de janeiro de 2023. O comportamento do registro de contratos temporários na folha de pagamento de janeiro de 2023 a janeiro de 2024 está detalhado no gráfico a seguir:

Evolução Contratos Temporários



Ainda sobre a composição do quadro de pessoal do município de Amaraji, foi realizada consulta ao sistema de processos - AP com o objetivo de coletar informações sobre os concursos realizados e os cargos preenchidos. Para a Prefeitura de Amaraji há 05(cinco) processos do tipo "Concurso" formalizados no TCE/PE:

Número	Modalidade	Tipo	Exercício	Julgamento
0700847-8	ADMISSÃO DE PESSOAL	Concurso	1990	ILEGAL
0102765-7	ADMISSÃO DE PESSOAL	Concurso	2000	LEGAL
1406627-0	ADMISSÃO DE PESSOAL	Concurso	2004	LEGAL
0500863-3	ADMISSÃO DE PESSOAL	Concurso	2004	ILEGAL ¹
0807205-0	ADMISSÃO DE PESSOAL	Concurso	2008	ILEGAL ²

1. RECURSO JULGADO PELO PLENO, EM 10/02/2010, CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR DECISÃO ATACADA, PELA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADM. DE PESSOAL. VER PROC TC Nº 0904724-4;

2. RECURSO JULGADO PELO PLENO, EM 28/05/14, PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECIDO. VER PROC TC Nº 1208541-8

No processo TC nº 0102765-7 foram julgadas legais, para fins de registro, 94 admissões, sendo assim distribuídas: Ag. Fiscalização (02), Ag. Sanitário (02), Agente de Arrecadação (01), Agente de Limpeza Urbana (01), Agente Sanitário (01), Agrônomo (02), Almoxarife (01), Artífice (04), Ass. Administrativo (08), Ass. Técnico (01), Ass. Veterinário (01), Atendente (06), Aux. Enfermagem (04), Auxiliar de Serviços Gerais (34), Auxiliar Administrativo (02), Auxiliar de Arrecadação (01), Auxiliar de Fiscalização (01), Guarda Municipal (02), Merendeira (03), Monitor (05), Motorista (04), Operador de Micro (02), Professor FÍSICA/BIOLOGIA (01), Professor MATEMÁTICA (01), Professor PORT/ING (01), Recreatora (02) e Técnico Agrícola (01).

Em 2004 foram 275 admissões julgadas legais nos processos TC nº 1406627-0 e TC nº 0500863-3: Ag. de Arrecadação - NA³ (04), Agente Administrativo - NA (05), Agente da Administração (01), Agente de Fiscalização - NA (03), Agente Sanitário - NB (02), Artífice - NA (06), Ass. de Obstetrícia - NM (01), Assessor Administrativo (06), Assessor Jurídico (01), Assessor Técnico - NM (01), Assistente de Veterinário (01), Assistente Técnico - NB (03), Assistente Veterinário (02), Atendente - NA (02), Aux. Comun. Elocução - NB (01), Aux. de Administração - NA (08), Aux. de Comum. - NA (01), Aux. de Enfermagem - NA (06), Aux. de Fiscalização - NB (05), Aux. de Obstetrícia - NA (03), Aux. de Serviços Gerais - NB (71), Coveiro - NB (02), Enfermeiro - NE (01), Farmacêutico - NE (01), Fiscal Ambiental (03), Fiscal Ambiental - NB (03), Guarda Municipal - NB (20), Jardineiro - NB (02), Magarefe - NA (06), Mecânico (02), Médica - NE (01), Merendeira - NB (25), Motorista (02), Motorista - NB (04), Odontóloga - NE (01), Operador de Máquinas - NB (02), Operador de Micro - NM (05), Prof. 1ª a 4ª - GIII (25), Prof. 5ª a 8ª - GI (12), Prof. de História (02), Prof. de Matemática - GI (03), Recreatora - NA (02), Tec. Adm - NM (01), Tec. Administrativo - NA (02), Tec. Comun. e Locução (01), Tec. Cont. e Contas - NM (04), Tec. Cont. e Contas Municipal (02), Tec. Patrimonial (03), Técnico Agrícola - NM (01) e Técnico de Radiologia - NM (01).

3. Foram mantidas as nomenclaturas dos cargos constantes nos acórdãos dos processos julgados pelo TCE/PE

Os demais processos foram julgados ilegais, por este motivo não serão aqui explanados.

Nas alegações oferecidas na presente denúncia foi questionada a existência de concurso para professores. Conforme demonstrado anteriormente, observa-se que as nomeações dos exercícios de 2000 e 2004 contemplaram os cargos de Professor. Portanto, fica afastada a dúvida suscitada. No entanto, observa-se que o último concurso público realizado pela prefeitura de Amaraji foi em 2000. A partir de 2008 não há processos formalizados nesta corte de contas para o tipo "concurso", tão pouco há registro na folha de pagamento de novos vínculos efetivos daquele ano em diante. Desta forma, com base nas informações obtidas em nossos sistemas, é procedente a alegação do denunciante quanto a não realização de concurso público pela prefeitura de Amaraji há mais de 20 anos. Quanto aos demais questionamentos, referem-se ao escopo de análise de processo específico, seja do tipo "Contratação Temporária", ou na sua ausência, Auditoria Especial.

4. CONCLUSÃO

Acerca da utilização do instrumento da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aparentemente de forma desvirtuada, em substituição ao provimento efetivo do quadro de pessoal da prefeitura de Amaraji, poderia se vislumbrar a configuração do fumus boni iuris.

No entanto, a despeito da ausência da realização de concurso público, a utilização da mão de obra contratada possibilita a prestação de serviços essenciais e inadiáveis à população, e entende-se que no caso concreto ora em análise não restou caracterizado o periculum in mora, requisito essencial para fundamentar o pedido de cautelar.

Logo, o *fumus boni iuris*, deve-se ressaltar, pode ser caracterizado como um requisito positivo e necessário, mas não suficiente para a concessão da cautelar. Embora necessário, porque não se pode admitir a concessão de tutela provisória sem a demonstração de sua presença, não basta, por si só, para a concessão da cautelar. Ademais, com os riscos de descontinuidade dos serviços prestados pelos servidores ora contratados fica, portanto, evidenciado o *periculum in mora reverso*, a impedir a concessão da cautelar pleiteada, pois poderá causar mais estragos ao Poder Público do que a própria continuidade contratual.

Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, pela não emissão de cautelar, pelos motivos acima expostos.

É o Relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

5. Analisando-se os dados do sistema Tome Conta deste TCE, relativos ao mês de janeiro de 2024, temos as seguintes informações para o município de Amaraji:



Tipo de Vínculo	Quantidade	Total de Vantagens (R\$)	%
Efetivo / Vitalício	443	1.502.350,40	54,83%
Contratação por Excepcional Interesse Público	273	727.283,10	33,79%
Cargo Comissionado	79	245.945,38	9,78%
Eletivo	12	33.989,53	1,49%
À Disposição - Cessão de Servidor de outro Órgão/Entidade	1	3.134,64	0,12%

TOTAL: 5 1 POR PÁGINA: 10

Fonte: SAGRES (Última Atualização 31/01/2024)

As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados.

Vê-se que, diferentemente do mês de novembro de 2023, tal qual apresentado na peça de denúncia, o município de Amaraji possuía, em janeiro do ano corrente, 443 cargos efetivos, 273 contratados de forma temporária, 79 cargos comissionados, 12 eletivos e 1 servidor à disposição. Houve, portanto, uma redução de 493 para 273 cargos por contratação temporária, ou seja, uma diferença de 220 cargos temporários a menos que em novembro de 2023.

No tocante aos requisitos para o deferimento da medida cautelar requisitada, em sede de cognição sumária, tenho que não estão presentes nos autos os dois elementos necessários simultaneamente para a emissão.

Não entendo a presença clara do *fumus boni iuris*, visto que houve uma redução significativa do número de contratações temporárias no presente exercício. De fato, deve o município realizar concurso público para provimento dos referidos cargos, pois tratam-se de serviços permanentes, mas, não enxergo o instrumento da Medida Cautelar como adequado a tal demanda.

Entendo que o *periculum in mora* não se encontra consubstanciado, inexistindo risco de ineficácia de um eventual provimento posterior desta Corte que decreta a irregularidade das referidas contratações temporárias, inclusive porque não vislumbro, em cognição sumária, o risco de um eventual dano ao erário de difícil reparação já que não há notícias de inexecução dos serviços.

Destaco também a possibilidade de ocorrer o *periculum in mora reverso*, visto que, a imediata anulação ou a suspensão das admissões para os contratos temporários da Secretaria Municipal de Educação pode impor, no todo ou em parte, verdadeiro prejuízo ao interesse público no que se refere ao bom funcionamento da Administração Pública Municipal e à continuidade da prestação dos serviços públicos.

6. Quanto ao suposto prejuízo apontado pelo denunciante no valor de R\$ 7.171.818,26, decorrente da frustração de receitas ao Fundo Previdenciário do Município devido às contratações temporárias, entendo que mostra-se completamente desarrazoado, tanto estimá-lo, muito menos apontá-lo como valor passível de devolução. Explico. Não ocorreu um dano efetivo ao erário, apenas uma estimativa do que seria arrecadado ao Fundo Previdenciário, caso o município contratasse servidores efetivos ao invés de realizar contratos temporários.

Vale salientar que a Lei nº 14230/2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa, traz no Art.10 a definição de ato de improbidade administrativa.

Art.10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

Portanto, não há como configurar um dano efetivo ao patrimônio público, por uma receita que seria supostamente arrecadada, caso o gestor tivesse tomado outra decisão administrativa. O suposto dano apontado pelo denunciante não está configurado e não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima previstas em lei, não sendo cabível a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.

7. CONCLUSÃO

Considerando a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam: a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a existência do possível *periculum in mora reverso*, sugere-se que a presente Medida Cautelar pleiteada seja indeferida, sem prejuízo do envio destes autos para ser utilizado como subsídio na fiscalização contínua da folha de pagamento do município de Amaraji, para um maior aprofundamento quanto ao tema.

Corroboro também com os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal.

Em conclusão, considerando um juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, e *inaudita altera pars*, entendo não estarem presentes os requisitos indispensáveis à expedição da tutela de urgência pleiteada no âmbito desta Casa.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO o teor da Denúncia (doc.01), protocolada através de documento físico datado de 04/03/2024 (PETCE nº 041854/2024), SEI 001.003795/2024-83, pelo Sr. **Geraldo Gonçalves de Melo Júnior** - OAB/PE nº 31.125, com supedâneo no art. 2º, inciso XIII e art. 103, inciso VII da Lei 12.600/2004 c/c art. 2º da Resolução TC nº 155/20214, a qual apontou que o município de Amaraji realizou processo de seleção pública simplificada para 93 contratações temporárias na Secretaria de Educação, tendo contratado, de fato, 498 servidores, e que, estas funções, deveriam, segundo o denunciante, ser desempenhadas por servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal deste TCE;

CONSIDERANDO que após as análises efetuadas, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, não restaram comprovadas falhas ou irregularidades que justifiquem concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que estando ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a medida cautelar pleiteada não encontra respaldo no caput do art. 18 da Lei nº 12.600/2004, e no caput do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrer o *periculum in mora* reverso, impeditivo da concessão de medida cautelar conforme previsão insculpida no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

INDEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINO que a documentação dos autos seja utilizada pela DEX como subsídio na fiscalização contínua de folha de pagamento.

À Secretária deste Gabinete, proceda-se à:

1. Publicação do extrato da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
2. Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021; e
3. Comunique-se a Prefeitura Municipal de Amaraji conforme o caput do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 15 de março de 2024.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1704/2024

PROCESSO TC Nº 2216983-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): SUELI MARIA SANTOS DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3603/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1705/2024

PROCESSO TC Nº 2216986-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSELITA QUEIROZ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3613/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1706/2024

PROCESSO TC Nº 2323975-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA LUIZA MEDEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2390/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1707/2024

PROCESSO TC Nº 2323982-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): ÂNGELA DE FÁTIMA DUARTE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2421/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1708/2024

PROCESSO TC Nº 2323984-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): NADIJANE MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2425/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR